

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia.

Art. 2º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 333-A:

“Fraude em obra ou serviço de engenharia

“Art. 333-A. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da administração pública, em razão de sobre preço ou superfaturamento em obra ou serviço de engenharia.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos, e multa. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A história recente do combate à corrupção em nosso país tem identificado um mecanismo viciado em que avultam as empresas que contratam grandes obras com o governo federal, estadual ou municipal e, dentre essas empresas, como se apurou no caso da Operação Lava Jato e em diversas outras operações de investigação em andamento, as obras de engenharia foram as que mais envolveram propina, fraudes de diversos tipos e lavagem de dinheiro.

Em história um pouco menos recente, na antiga CPMI do Orçamento, a CPI dos Anões, de 1992, a situação era a mesma, e hoje as

mesmas grandes empreiteiras que celebram acordos de leniência ou delações premiadas já eram as corruptoras dos políticos da época, tudo a apontar que é preciso uma medida penal específica contra essas fraudes ocorridas em prestação de obras ou serviços de engenharia.

O direito penal existe para coibir as condutas lesivas à sociedade que se tornam mais frequentes e, embora a situação descrita no artigo que ora propomos já possa ser considerada o crime de corrupção ativa, temos convicção de que criar um tipo específico, com pena maior, desencorajará esses ilícitos e tornará mais protegido nosso erário.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS